

Curso extensivo Formação de Assessores de Condomínios.



Constituição Federal 1988

Código Civil 2002

Um país não dispõe de uma constituição (pelo menos até 2015) e não dispõe de um código civil, promulgado em 11/01/1977 pelo presidente da república, mas a Constituição de 1964, promulgada em 24/04/1964, em seu artigo 171, § 1º, estabelece que a legislação civil é a que vigorava em 1964, ou seja, o Código Civil de 1916, que foi revogado em 1964, mas que continua a ser aplicado, pois não há outra legislação civil em vigor. Assim sendo, não é obrigatório o estudo da Constituição de 1964 para que se possa compreender a legislação civil em vigor, mas é importante para que se compreenda a legislação civil em vigor, pois a Constituição de 1964, em seu artigo 171, § 1º, estabelece que a legislação civil é a que vigorava em 1964, ou seja, o Código Civil de 1916, que foi revogado em 1964, mas que continua a ser aplicado, pois não há outra legislação civil em vigor. Assim sendo, não é obrigatório o estudo da Constituição de 1964 para que se possa compreender a legislação civil em vigor, mas é importante para que se compreenda a legislação civil em vigor, pois a Constituição de 1964, em seu artigo 171, § 1º, estabelece que a legislação civil é a que vigorava em 1964, ou seja, o Código Civil de 1916, que foi revogado em 1964, mas que continua a ser aplicado, pois não há outra legislação civil em vigor.

CONVENÇÃO

Regula as singularidades de direitos e uso do
Condomínio
Aprovação por 2/3 das frações ideais

REGIMENTO INTERNO

Regula regras de uso e convivência
condomínial

Leis
Trabalistas

Leis previdenciárias

Lei nº 8.245/91

Usos e costumes



Fatos sociais

oma de n.º 201 do
érias e,
oprietárias de
ção criadas dentro
sustentaram que
animais
Referiram que
ula. Defenderam
dentro da

para as autoras,
m se tornado
o não trazem
te a presença, em

O uso é uma prática reiterada que pode ter relevância jurídica pontual, mas está colocado em patamar inferior ao costume.

O uso reiterado de uma conduta ou atividade ganha status de costume. O uso transforma-se em costume quando a prática reiterada torna-se obrigatória na consciência social.

COSTUME → Fonte de Direito
Reconhecida pelos Tribunais

- Prática/conduta
- Consciência coletiva da obrigatoriedade

Influência dos costumes nos sistemas jurídicos é reduzida, mas é utilizada no caso de LACUNAS do Direito.

Existe a utilização do costume como fonte subsidiária de interpretação em várias oportunidades. Ex: 1.297, § 1º do CC





Fatos
Jurídicos



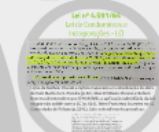
Fatos sociais

Constituição Federal 1988

Leis
Trabalhistas



Leis
previdenciárias



Código Civil 2002

É obrigatória a alteração da convenção de condomínio após a edição do Código Civil de 2002?
 Eis o entendimento divulgado pelo SECOVI – SP do Prof. João Paulo Rossi Paschoal:
 O prazo para adaptação das atas constitutivas fixados pelo art. 2031 do novo código civil, prorrogado até 11/01/07 pela Lei nº. 11.127/05 destinava-se exclusivamente às pessoas jurídicas (art. 44 do novo Código Civil), tais como as sociedades, as associações e as fundações. Deste modo, não se destinava a regular os condomínios, que são entes despersonalizados (...). Assim sendo, não era obrigatória a ajuste da Convenção de Condomínio para que houvesse uma harmonização com o Novo Código Civil, já que as regras da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como do art. 2.026, parágrafo único, do novo Código Civil serviram justamente para tal fim, isto é, as Convenções de Condomínio, utilizadas antes de 11/01/03, continuaram em vigor naquilo que não contrariassem disposições de ordem pública do novo Código. Este não fixava prazo para que as Convenções se ajustassem às suas novas disposições. Concluído, salvo conveniência particular, as Convenções podem e podem permanecer inalteradas. <https://jus.com.br/artigos/24373/convencao-de-condominio-debate-sobre-a-sua-atualizacao>

CONVENÇÃO Art.1.333 do CC

Regula as singularidades de direitos e uso do
Condomínio
Aprovação por 2/3 das frações ideais

REGIMENTO INTERNO

Regula regras de uso e convivência
condominal



reiterada que pode ter relevância
as está colocado em patamar inferior

uma conduta ou atividade ganha
O uso transforma-
ando a prática reiterada torna-se
ciência social.

Prática/conduta
Consciência coletiva da
obrigatoriedade

mes nos sistemas jurídicos é
ilizado no caso de LACUNAS do Direito.

do costume como
de interpretação em várias
1.297, § 1º do CC

Código Civil 2002

É obrigatória a alteração da convenção de condomínio após a edição do Código Civil de 2002?

Eis o entendimento divulgado pelo SECOVI – SP do Prof. João Paulo Rossi Paschoal:

O prazo para destinação dos bens constitutivos fixados pelo art. 2031 do novo Código Civil, prorrogado até 11/01/07 pela Lei nº 11.127/05 destinava-se exclusivamente às pessoas jurídicas (art. 44 do novo Código Civil), tais como as sociedades, as associações e as fundações. Deste modo, não se destinava a regular os condomínios, que são entes despersonalizados (...). Assim sendo, não era obrigatório o ajuste da Convenção de Condomínio para que houvesse uma harmonização com o Novo Código Civil. Já que as regras da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como do art. 2.035, parágrafo único, do novo Código Civil serviam justamente para tal fim, isto é, as Convenções de Condomínio, ultimadas antes de 11/01/03, continuariam em vigor naquilo que não contrariasse disposições de ordem pública do novo Código. Este não fixava prazo para que as Convenções se ajustassem às suas novas disposições. Concluindo, salvo conveniência particular, as Convenções podiam e podem permanecer inalteradas". <https://jus.com.br/artigos/24373/convencao-de-condominio-debate-sobre-a-sua-atualizacao>

CONVENÇÃO

Art.1.333 do CC

Regula as singularidades de direitos e uso do Condomínio

Aprovação por 2/3 das frações ideais

REGIMENTO INTERNO

Regula regras de uso e convivência
condomínial

**CÓDIGO DE DEFESA
DO CONSUMIDOR - CDC**



O direito não socorre os que dormem.

DECLAR
Lei de
Direito

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 1942.
Lei de Introdução às normas do
Direito Brasileiro

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Estrutura de Código Civil

CAPÍTULO VII DO CONDOMÍNIO EDILÍCIO

Seção I Disposições Gerais

Seção II Da Administração do Condomínio

Seção III Da Extinção do Condomínio

Leis Trabalhistas

Varões crioulos e Municipais
Decreto Estadual nº 23.430/74, c/c
a Matriz Técnica nº 01/1986,
aprovado pela Resolução nº
05/1986, ambos de Município de
Ponta Alegre

Leis previdenciárias

Lei nº 4.591/64
Lei de Condomínio e
Incorporações - LCI

[illegible]

Lei n° 8.245/91

Art. 22. O locador é obrigado a:
X - pagar as despesas extraordinárias de condomínio;
Y - arcar com os custos extras de condomínio se entender aquelas que não se referem aos gastos rotineiros de manutenção do edifício, especialmente:
gi-corrutção de fundo do marmra.



Estrutura de Código Civil

CAPÍTULO VII DO CONDOMÍNIO EDILÍCIO

Seção I Disposições Gerais

Seção II Da Administração do Condomínio

Seção III Da Extinção do Condomínio

Lei nº 4.591/64

Lei de Condomínios e Incorporações - LCI

Logo após o advento do Código Civil de 2002, e justamente por ter ele incorporado ao seu texto a disciplina jurídica do condomínio edilício, acirrada polêmica doutrinária se travou, entendendo uma primeira vertente que havia sido revogado o Título I da Lei n. 4.591/1964, em razão da regra inserta no art. 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, enquanto a corrente contrária sustenta que foram apenas revogados os dispositivos que colidem com o Código.

Consolidou-se o primeiro entendimento, ao qual também aderimos, o que sempre nos pareceu mais técnico.

Lição de Melhim Chalub e Sylvio Capanema na atualização da obra de Caio Mario da S. Pereira (p.50). Mas Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald entendem que É POSSÍVEL a aplicação subsidiária da LCI no que não colidir com o CC (p. 601). Idem Francisco Loureiro no CC Comentado de Peluso (p.1341). Este entendimento prevalece.

"Embora haja entendimento divergente a respeito, a melhor posição é no sentido de que houve simples derrogação, podendo as regras da lei especial ser aplicadas de modo supletivo nas lacunas do Código Civil de 2002, desde que não conflitem com os princípios ou as regras posteriores. Prova disso é que o próprio art. 1.332, adiante comentado, dispõe que em relação à instituição do condomínio edilício se aplicam não somente as regras do próprio Código Civil como também o disposto em lei especial".

o (p.1341). Este entendimento

"Embora haja entendimento divergente a respeito, a melhor posição é no sentido de que houve simples derrogação, podendo as regras da lei especial ser aplicadas de modo **supletivo nas lacunas do Código Civil de 2002, desde que não conflitem com os princípios ou as regras posteriores.** Prova disso é que o próprio art. 1.332, adiante comentado, dispõe que **em relação à instituição do condomínio edilício se aplicam não somente as regras do próprio Código Civil como também o disposto em lei especial**".

Código Civil 2002

É obrigatória a alteração da convenção de condomínio após a edição do Código Civil de 2.002?

Eis o entendimento divulgado pelo SECOVI – SP do Prof. João Paulo Rossi Paschoal:

O prazo para adaptação dos atos constitutivos fixados pelo art. 2031 do novo código civil, prorrogado até 11/01/07 pela Lei n.º: 11.127/05 destinava-se exclusivamente às pessoas jurídicas (art. 44 do novo Código Civil), tais como as sociedades, as associações e as fundações. Deste modo, não se destinava a regular os condomínios, que são entes despersonalizados (...). Assim sendo, não era obrigatório o ajuste da Convenção de Condomínio para que houvesse uma harmonização com o Novo Código Civil, já que as regras da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como do art. 2.035, parágrafo único, do novo Código Civil serviam justamente para tal fim, isto é, as Convenções de Condomínio, ultimadas antes de 11/01/03, continuariam em vigor naquilo que não contrariassem disposições de ordem pública do novo Código. Este não fixava prazo para que as Convenções se ajustassem às suas novas disposições. Concluindo, salvo conveniência particular, as Convenções podiam e podem permanecer inalteradas". <https://jus.com.br/artigos/24373/convencao-de-condominio-debate-sobre-a-sua-atualizacao>

Código Civil 2002

É obrigatória a alteração da convenção de condomínio após a edição do Código Civil de 2.002?

Eis o entendimento divulgado pelo SECOVI – SP do Prof. João Paulo Rossi Paschoal:

O prazo para adaptação dos atos constitutivos fixados pelo art. 2031 do novo código civil, prorrogado até 11/01/07 pela Lei nº: 11.127/05 destinava-se exclusivamente às pessoas jurídicas (art. 44 do novo Código Civil), tais como as sociedades, as associações e as fundações. Deste modo, não se destinava a regular os condomínios, que são entes despersonalizados (...). Assim sendo, não era obrigatório o ajuste da Convenção de Condomínio para que houvesse uma harmonização com o Novo Código Civil, já que as regras da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como do art. 2.035, parágrafo único, do novo Código Civil serviam justamente para tal fim, isto é, as Convenções de Condomínio, ultimadas antes de 11/01/03, continuariam em vigor naquilo que não contrariassem disposições de ordem pública do novo Código. Este não fixava prazo para que as Convenções se ajustassem às suas novas disposições. Concluindo, salvo conveniência particular, as Convenções podiam e podem permanecer inalteradas". <https://jus.com.br/artigos/24373/convencao-de-condominio-debate-sobre-a-sua-atualizacao>

CONVENÇÃO

Art. 1.333 do CC

Regula as singularidades de direitos e uso do
Condomínio

Aprovação por 2/3 das frações ideais

Constituição Federal 1988

Leis
Trabalhistas

Leis
previdenciárias

Código Civil 2002

É obrigatória a alteração da convenção de condomínio após a edição do Código Civil de 2002?

Eis o entendimento divulgado pelo SECOVI – SP do Prof. João Paulo Rossi Paschoal:

O prazo para adaptação dos atos constitutivos fixados pelo art. 2031 da nova código civil, prorrogado até 11/01/07 pela Lei nº: 11.127/05 destinava-se exclusivamente às pessoas jurídicas (art. 44 do novo Código Civil), tais como as sociedades, as associações e as fundações. Deste modo, não se destinava a regular os condomínios, que são entes despersonalizados (...). Assim sendo, não era obrigatório o ajuste da Convenção de Condomínio para que houvesse uma harmonização com o Novo Código Civil, já que as regras da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como do art. 2.035, parágrafo único, do novo Código Civil serviam justamente para tal fim, isto é, as Convenções de Condomínio, ultimadas antes de 11/01/03, continuariam em vigor naquilo que não contrariassem disposições de ordem pública do novo Código. Este não fixava prazo para que as Convenções se ajustassem às suas novas disposições. Concluindo, salvo conveniência particular, as Convenções podiam e podem permanecer inalteradas". <https://jus.com.br/artigos/24373/convencao-de-condominio-debate-sobre-a-sua-atualizacao>

CONVENÇÃO

Art.1.333 do CC

Regula as singularidades de direitos e uso do
Condomínio
Aprovação por 2/3 das frações ideais

REGIMENTO INTERNO

Regula regras de uso e convivência
condomínial

?

CÓDIGO DE DEFESA
DO CONSUMIDOR - CDC



O direito não decorre de "que decorre"

DECRETO-LEI Nº 4.667, DE 1942,
Lei de Introdução do novo do
Código Brasileiro

Art. 44. Quando o lei for emenda, o não civilidade
acresce de acordo com a analogia, os costumes
e os princípios gerais de direito.

Art. 44. Na aplicação da lei, o juiz atenderá
aos princípios que não se abatem e os
princípios do direito comum.

Estrutura do Código Civil

CAPÍTULO VI DO CONDOMÍNIO (Art. 1.333)

Seção I Disposições Gerais

Seção II Da Administração do Condomínio

Seção III Da Extinção do Condomínio

Lei nº 4.591/64
Lei do Condomínio e
Incorporações - LCI

Lei nº 4.591/64, de 16 de dezembro de 1964, instituiu o regime jurídico das incorporações imobiliárias e das comunidades de apartamentos, e alterou a Lei nº 1.024/50, de 1 de maio de 1950, que instituiu o regime jurídico das comunidades de apartamentos.

Lei nº 8.245/91

Art. 23. O locatário é obrigado a:
I - pagar as despesas de conservação e manutenção do imóvel;
II - cumprir as disposições administrativas do condomínio;
III - indenizar o proprietário por danos causados ao imóvel ou a terceiros;
IV - indenizar o proprietário por danos causados ao imóvel ou a terceiros;
V - indenizar o proprietário por danos causados ao imóvel ou a terceiros.

REGIMENTO INTERNO

Regula regras de uso e convivência
condominial

Leis previdenciárias

Leis Trabalhistas

Norma
Decreto
a Norma
aprovada
05/199
Porto A

Vedam a p
declivada
profundid
superiore
com placa

APC M

Normas estaduais e Municipais
Decreto Estadual nº 23.430/74, c/c
a Norma Técnica nº 01/1996,
aprovada pela Resolução nº
05/1996, ambas do Município de
Porto Alegre

Vedam a proibição de mudanças bruscas de declividade até dois metros de profundidade e, para profundidades superiores a um metro, exigem sinalização com placas ou marcações na borda.

APC Nº 70067554956 do TJRS j. 24/02/2016

Lei nº 8.245/91

Art. 22. O locador é obrigado a:

X - pagar as despesas extraordinárias de condomínio.

§ único. Por despesas extraordinárias de condomínio se entendem aquelas que não se refiram aos gastos rotineiros de manutenção do edifício, especialmente:

g) constituição de **fundo de reserva**.

O novo Código Civil é baseado em princípios gerais de direito, visando à simplificação da legislação e à eliminação de normas conflitantes que, devido ao tempo, não foram atualizadas. O novo Código Civil é baseado em princípios gerais de direito, visando à simplificação da legislação e à eliminação de normas conflitantes que, devido ao tempo, não foram atualizadas.

Art. 1.º (BRASIL, 1990, p. 103)

O novo Código Civil é omissivo com relação ao fundo de reserva, levando a crer que permanecem vigentes as normas previstas na legislação inquilinária e prestigiado o interesse dos condôminos que devem estabelecer na Convenção de Condomínio todas as questões que entenderem pertinentes (art. 1.334, *caput*).

Autor: ELIAS FILHO, p.103.

Perfil da legislação aplicada ao Condomínio Edilício

Curso extensivo Formação de Assessores de Condomínios.



CERES LINCK DOS SANTOS
Advogada

Constituição Federal 1988

Código Civil 2002

É obrigatório a alteração da convenção de condomínio após a edição do Código Civil de 2002?

Éis o entendimento divulgado pelo SECODVI - SP do Prof. João Paulo Rossi Paschoal:

O prazo para adaptação das atos constitutivos [previsto pelo art. 2031 do novo código civil, promulgado até 11/01/07 pela Lei nº 11.127/05] destinava-se exclusivamente de pessoas jurídicas (art. 44 do novo Código Civil), tais como as sociedades, as associações e as fundações. Diferente medida, não se destinava a regular os condomínios, que são entes despersonalizados [...]. Assim sendo, não era obrigatório o ajuste da Convenção de Condomínio para que houvesse uma harmonização com o Novo Código Civil, já que as regras da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como do art. 2.035, parágrafo único, do novo Código Civil servem justamente para tal fim, isto é, as Convenções de Condomínio, ultimadas antes de 11/01/03, continuam em vigor naquilo que não contrariarem disposições de ordem pública do novo Código. Estabelece, porém, prazo para que as Convenções se ajustassem às suas novas disposições. Concluída, salvo conveniência particular, as Convenções podem e podem permanecer inalteradas." <https://jus.com.br/artigos/24373/comercio-de-condominio-e-direito-sobre-a-sua-atualizacao>

CONVENÇÃO Art.1.333 do CC

Regula as singularidades de direitos e uso do Condomínio
Aprovação por 2/3 das frações ideais

REGIMENTO INTERNO

Regula regras de uso e convivência condominial

Leis
Trabalhistas



Leis
previdenciárias



Fatos sociais

Usos e costumes

oma de n.º 201 do
árias,
oprietários de
ão criadas dentro
sustentaram que
animais
Referiram que
ula. Defenderam
dentro da

para as autoras,
m se tornou
o não trazem
te a presença, em

O uso é uma prática reiterada que pode ter relevância jurídica pontual, mas está colocado em patamar inferior ao costume.

O uso reiterado de uma conduta ou atividade ganha status de costume. O uso transforma-se em costume quando a prática reiterada torna-se obrigatória na consciência social.

COSTUME → Fonte de Direito
Reconhecida pelos Tribunais

Prática/comunidade
Consciência coletiva da obrigatoriedade

Influência dos costumes nos sistemas jurídicos é reduzida, mas é utilizado no caso de LACUNAS do Direito.

Existe a utilização do costume como fonte subsidiária de interpretação em várias oportunidades. Ex: 1.297, § 1º do CC.



Usos e costumes

proprietárias da unidade autônoma de n.º 201 do
utilizam o local para passar férias e,
ana. Mencionaram que são proprietárias de
vivem com as demandantes e são criadas dentro
m condomínio nesta capital. Sustentaram que
a manutenção de quaisquer animais
s, consoante art. 26, alínea “h”. Referiram que
, a anulação da aludida cláusula. Defenderam
pequenos e inofensivos animais dentro da



Prezi

e de eventual decreto judicial para as autoras,
estes em nossa Sociedade, têm se tornado

em

O *uso* é uma prática reiterada que pode ter relevância jurídica pontual, mas está colocado em patamar inferior ao costume.

O uso reiterado de uma conduta ou atividade ganha *status* de costume. O uso transforma-se em costume quando a prática reiterada torna-se obrigatória na consciência social.

COSTUME → Fonte de Direito

Reconhecido
pelos Tribunais

Prática/conduta

Consciência coletiva da
obrigatoriedade



Usos e costumes

O uso é uma prática reiterada que pode ter relevância jurídica pontual, mas está colocado em patamar inferior ao costume.

O uso reiterado de uma conduta ou atividade ganha status de costume. O uso transforma-se em costume quando a prática reiterada torna-se obrigatória na consciência social.

COSTUME → Fonte de Direito
Reconhecida pelos Tribunais

Prática/conduta
Consciência coletiva da obrigatoriedade

Influência dos costumes nos sistemas jurídicos é reduzida, mas é utilizada no caso de LACUNAS do Direito.

Existe a utilização do costume como fonte subsidiária de interpretação em várias oportunidades. Ex: 1.297, § 1º do CC

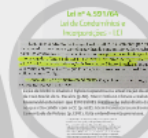


Constituição Federal 1988

Leis
Trabalhistas



Leis
previdenciárias



Código Civil 2002

É obrigatória a alteração da convenção de condomínio após a edição do Código Civil de 2002?
Eis o entendimento divulgado pelo SECOVI – SP do Prof. João Paulo Rossi Paschoal:

O prazo para adaptação dos atos constitutivos fixados pelo art. 2031 do novo Código Civil, prorrogado até 11/01/07 pela Lei nº 11.127/05, destinava-se exclusivamente às pessoas jurídicas (art. 44 do novo Código Civil), tais como as sociedades, as associações e as fundações. Deste modo, não se destinava a regular os condomínios, que são entes despersonalizados (...). Assim sendo, não era obrigatória a ajuste da Convenção de Condomínio para que houvesse uma harmonização com o Novo Código Civil, já que as regras da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como do art. 2.035, parágrafo único, do novo Código Civil serviam justamente para tal fim, isto é, as Convenções de Condomínio, ultimadas antes de 11/01/03, continuariam em vigor naquilo que não contrariassem disposições de ordem pública do novo Código. Este não fixava prazo para que as Convenções se ajustassem às suas novas disposições. Concluindo, salvo conveniência particular, as Convenções podiam e podem permanecer inalteradas. <https://jus.com.br/artigos/26373/convencao-de-condominio-debate-sobre-a-sua-atualizacao>

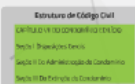
CONVENÇÃO

Art.1.333 do CC

Regula as singularidades de direitos e uso do Condomínio
Aprovação por 2/3 das frações ideais

REGIMENTO INTERNO

Regula regras de uso e convivência condominial



direito não socorrem os que dormem

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os **costumes** e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Reconhecido
pelos Tribunais

Consciência coletiva da
obrigatoriedade

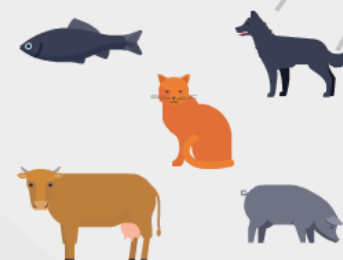
Influência dos costumes nos sistemas jurídicos é reduzida, mas é utilizada no caso de LACUNAS do Direito.

Existe a utilização do costume como fonte subsidiária de interpretação em várias oportunidades. Ex: 1.297, § 1º do CC

ções, alegaram que são proprietárias da unidade autônoma de n.º 201 do requerido. Disseram que utilizam o local para passar férias e, eventualmente, alguns finais de semana. Mencionaram que são proprietárias de cães, da raça Shih Tzu, que vivem com as demandantes e são criadas dentro do imóvel esse localizado em condomínio nesta capital. Sustentaram que o condômino do réu veda a manutenção de quaisquer animais nas unidades autônomas, consoante art. 26, alínea "h". Referiram que, através da presente ação, a anulação da aludida cláusula. Defenderam a manutenção de pequenos e inofensivos animais dentro da unidade autônoma.

parece evidente a validade de eventual decreto judicial para as autoras, pois **os usos e costumes vigentes em nossa Sociedade**, têm se tornado a presença de animais domésticos, especialmente quando não trazem prejuízo ou a integridade física dos circunstantes, não obstante a presença, em convenções, de normas proibitivas desta natureza".

Nº 70023288590, TJRS, J. 14/05/2008



O uso é uma pontuação jurídica pontuada ao costume.

O uso reiterado tem o status de costume.



CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC

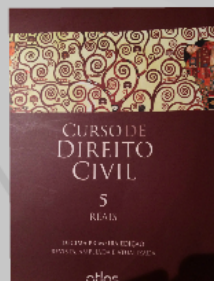


Objetivos

- Deter conhecimento básico da legislação condominial: desenvolver autonomia para consultar a legislação.
- Reconhecer a necessidade e a importância das leis para reger a propriedade e a vida condominial.
- Identificar os principais aspectos da legislação condominial para o funcionamento legal do condomínio.
- Desenvolver a noção crítica de que a legislação condominial deve ter a sua aplicação contextualizada.



ELIAS FILHO, Rubens Carmo. As despesas do condomínio edilício. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.



FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. Vol. 5. Reais. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2015



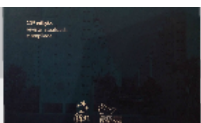
MALUF, Carlos Alberto Dabus. MARQUES, Márcio Antero Motta. O condomínio edilício no novo Código Civil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.



PÉLUSO, Cezar [Coord.] et al. Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência - 7ª Ed rev. e atual. – São Paulo: Manole, 2013.



PEREIRA, Caio Mario da Silva. Condomínio e Incorporações. Atualiz. Sylvio Capanema de Souza e Melhim Namem Chalub. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.



BUSHATSKY, Jaques. Convenção de condomínio: debate sobre a sua atualização. <https://jus.com.br/artigos/24373/convencao-de-condominio-debate-sobre-a-sua-atualizacao>.

VENOSA, Silvio da Salvo. Costumes. http://www.silviovenosa.com.br/_libs/dwns/15.pdf